

## **O DIREITO À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR COMO GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DESDOBRAMENTO DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA**

### ***THE RIGHT TO SCHOOL FEEDING AS A GUARANTEE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON AND AS AN UNFOLDING OF THE HUMAN RIGHT TO ADEQUATE ALIMENTATION***

Thais Xavier Ferreira da Costa

Servidora pública estadual. Auditora Estadual de Controle Externo e Chefe de Gabinete no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. Foi coordenadora do Trabalho de Conclusão do Curso da Faculdade Estácio de Sá e professora do curso de Direito da Faculdade Estácio de Sá. Especialista na área do Direito Público, exercendo a docência nas disciplinas de Monografia I e II. Premiada em 2010, por estar entre os professores com melhor avaliação pelos discentes. Especialista em Direito do Estado e Relações Sociais pela Universidade Católica Dom Bosco e Mestre em Direitos da Personalidade pelo Centro Universitário de Maringá.

Jose Sebastião de Oliveira

Pós-doutor em Direito pela Universidade de Lisboa (2013). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1999). Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (1984). Graduado em Direito pela Faculdade Estadual de Direito de Maringá (1973). Atualmente é professor do Instituto Catuaí de Ensino Superior, professor da graduação, pós-graduação lato sensu e pós-graduação stricto sensu (mestrado) do Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR), coordenador do Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR) e membro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, sociedade científica do Direito no Brasil.

**Submetido em:** 07/03/2018

**Aprovado em:** 19/06/2018

DOI: <http://dx.doi.org/10.21671/rdufms.v4i1.5655>

**Resumo:** A presente pesquisa aborda o direito à alimentação escolar, como meio de manter a própria vida, que é o maior bem jurídico de um ser humano. Delimita-se o tema no estudo da realização desse direito como meio de efetiva garantia da dignidade da pessoa humana e do direito fundamental à alimentação adequada. Objetiva-se demonstrar o caráter social que a alimentação

escolar assume no Brasil. A pesquisa foi realizada por meio de levantamentos bibliográficos acerca do tema e do estudo dos diplomas legais que regem e norteiam a tratativa dos direitos humanos e fundamentais. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, partindo de premissas teóricas passíveis de conclusão acerca da problemática levantada. O método histórico foi empregado para compreensão dos institutos nos moldes atuais, fornecendo elementos para verificação da evolução dos direitos fundamentais e da atuação do Estado em favor da proteção desses direitos.

**Palavras-chave:** Alimentação Escolar. Dignidade da Pessoa Humana.

***Abstract:** The present research deals with the right to school feeding as a means of maintaining one's life, which is the greatest legal asset of a human being. The theme is delimited in the study of the realization of this right as a means of effectively guaranteeing the dignity of the human person and the fundamental right to adequate food. The objective of this study is to demonstrate the social character of school feeding in Brazil. The research was carried out through bibliographical surveys about the subject and the study of the legal diplomas that govern and guide the treatment of human and fundamental rights. The method of approach used was the deductive, starting from theoretical premises that can be concluded about the problematic raised. The historical method was used to understand the institutes in the current molds, providing elements to verify the evolution of fundamental rights and the State's action in favor of the protection of these rights.*

**Keywords:** School Feeding. Public policy. Dignity of human person.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Fome, direito à alimentação e dignidade da pessoa humana. 2.1. Fome e desnutrição. 3. Dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e direitos da personalidade. 4. A alimentação escolar como desdobramento do direito fundamental à alimentação adequada. Conclusão. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

O direito à alimentação escolar, regulamentada no Programa Nacional de Alimentação Escolar, como desdobramento do direito humano à alimentação adequada e resguardo da dignidade da pessoa humana é a delimitação da pesquisa que se propõe para o presente estudo.

É cediço que as políticas públicas, instrumentos de efetivação dos direitos fundamentais consubstanciados na Constituição Federal de 1988, alicerçam-se em dois momentos históricos: na construção da Teoria dos Direitos da Personalidade, e posteriormente, do Estado do Bem Estar Social (*Welfare State*). Verifica-se, então, a incumbência do Estado na garantia dos direitos fundamentais, reputados hoje como elementos integrantes da dignidade da pessoa humana.

Dentre essa gama de direitos elencados na CF/88, o estudo abordará o direito à alimentação escolar (arts. 6º e 208, inc. VII), analisando a política pública desenvolvida sob a ótica do caráter social assumido pela alimentação escolar. A matéria está disciplinada pela Lei n.11.947/2009, que instituiu o Programa Nacional de Alimentação Escolar, e, dentre outras disposições, caracteriza o re-

passo voluntário e parcelado da verba, por meio do Fundo Nacional de Educação, trazendo em seu bojo definições, objetivos e critérios de inclusão em suas diretrizes, nos moldes que estabelece o seu art. 2º.

Justifica-se a escolha do tema no fato de que merenda escolar é uma questão social no Brasil, pois é realidade de muitas crianças frequentarem a escola na expectativa de fazer uma refeição, que em parte das vezes, é a única que elas têm no dia. Atrelado a isso, tem-se que a questão da alimentação está diretamente relacionada ao desenvolvimento físico e mental e, via de consequência, influencia no processo de aprendizagem.

Portanto a importância da nutrição escolar no contexto social do Brasil e as constantes notícias e divulgações acerca da má qualidade da prestação de merenda escolar, evidenciam a relevância de estudar cientificamente o tema, pesquisando suas deficiências e possíveis soluções.

Diante das abordagens realizadas, apresenta-se a seguinte problemática: no desempenho de suas competências, como o direito à alimentação escolar, pode servir de instrumento para garantia da dignidade da pessoa humana?

Objetiva-se com a pesquisa evidenciar a importância da efetivação do direito à alimentação escolar, com o cumprimento das diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar sob os preceitos teóricos do cenário social brasileiro. Para alcance do objetivo proposto, almeja-se especificamente, estudar o papel do Estado diante à concretização dos direitos fundamentais; encontrando espaço para estudar os aspectos históricos, políticos, sociais e legais que permeiam a matéria.

Falar de merenda escolar no contexto brasileiro implica em falar da fome, e reconhecer que o assunto é também uma questão social. É levado a cabo, para tanto, as estatísticas acerca da fome e da desnutrição no país, destacando como o programa de alimentação escolar pode impactar no desempenho dos alunos beneficiários do programa.

A par desses subsídios de cunho sociológicos, passa-se à tratativa do direito à alimentação escolar como desdobramento do direito humano à alimentação adequada, amparado no Princípio da Dignidade da Humana, ressaltando novamente a relevância do estudo do tema.

## **2 FOME, DIREITO À ALIMENTAÇÃO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Abordar o programa nacional de alimentação escolar, remete o estudo a uma fase antecessora de relevante compreensão para o desenvolvimento da política pública em comento: a importância da alimentação para o ser humano. Para tan-

to, o estudo partirá de um breve delineamento da existência da alimentação na história da humanidade, dando sequência para a abordagem sociológica, ou seja, destacar que merenda escolar no Brasil, é antes de qualquer coisa, uma questão social, pois ao lado da alimentação, caminha a fome:

Discutir comida/alimentação implica considerar outra categoria inseparável do ato de comer, notadamente quando se trata da população mais pobre: a fome. Através do levantamento de dados inicial, pude compreender que a aproximação dos significados da merenda não poderia acontecer sem referência à problemática da fome (BEZERRA, 2009).

A alimentação sempre esteve presente na vida da humanidade, desde o início dos tempos, “por milênios, vagaram os predecessores do homem, o próprio homem e seus descendentes, perscrutando a face da terra, em busca de alimento” (ABREU *et al*, 2001). Foi na busca de alimentos que se fixou na história um legado filogenético de experiências, surgindo o cultivo de cereais e de condimentos, este último, com grande significado para a história alimentar, pois foi o sabor que desenvolveu a arte de comer e a de beber.

Enquanto na antiguidade clássica a disseminação do uso de diferentes tipos de alimentos entre os continentes se deve muito ao comércio e à introdução de plantas e animais domésticos em novas áreas; os séculos infaustos da Idade Média retrocederam às práticas primitivas, verificando-se apenas uma lenta evolução nos meios de produção dos alimentos, principalmente pelo fato de que os tempos foram marcados pela fome e propagação de pragas e doenças (GARCIA, 1995).

Na idade contemporânea a alimentação é marcada pelo domínio da natureza e pela evolução científica, destacando-se: o aparecimento de novos produtos; a renovação de técnicas agrícolas e industriais; as descobertas sobre fermentação; a produção do vinho, da cerveja e do queijo em escala industrial e o beneficiamento do leite; os avanços na genética permitiram sua aplicação no cultivo de plantas e criação de animais; a mecanização agrícola; e ainda o desenvolvimento dos processos técnicos para conservação de alimentos.

Não obstante a alimentação ser objeto de estudos e preocupações desde a Antiguidade, a partir do século XIII que se desenvolveu o estudo científico do tema:

O desenvolvimento científico do assunto, bem como os problemas de alimentação enfrentados durante a Primeira Guerra, contribuíram para que se percebesse a importância do tema, encarado, desde logo, como um “problema” relacionado às questões sociais, econômicas e até de se-

gurança nacional. Nos países – centrais ou periféricos – em que havia um mínimo de “desenvolvimento industrial”, o tema adquire posição de destaque (BARROS; TARTAGLIA, 2003, p. 117).

Trata-se a alimentação, portanto, de um fator primordial para a existência humana, e faz parte da rotina diária do ser humano desde o seu nascimento com o aleitamento materno. E se alimentação esteve presente, a fome acompanhou essa história:

A fome – eis um problema tão velho quanto a própria vida. Para os homens, tão velho quanto a humanidade. E um desses problemas que põem em jogo a própria sobrevivência da espécie humana, a qual, para garantir a sua perenidade, tem que lutar contra as doenças que a assaltam, abrigar-se das intempéries, defender-se dos seus inimigos. Antes de tudo, porém, precisa dia pós dia, encontrar com que subsistir – comer. E esta necessidade, é a fome que se encarrega de lembrá-la (CASTRO, 1984, p. 02).

Sobre a caracterização da fome, uma das mais recorrentes e cruéis violações à dignidade da pessoa humana, explica Alexandra Bourlen (2008, p. 15):

A fome não é mais identificada, na atualidade, com a carência absoluta de alimentos capaz de provocar a morte. A ausência de quaisquer dos nutrientes indispensáveis à vida humana com qualidade é considerada fome.

Em que pese a alimentação escolar não se tratar de um programa social, devendo o combate à fome ser desenvolvido por políticas públicas direcionadas, entende-se que a merenda escolar cumpre importante papel suprimindo a fome no período de aula, especialmente considerando que o Brasil, embora auto suficiente em produção agrícola, a desnutrição por fome ainda possui índices significativos.

## 2.1 FOME E DESNUTRIÇÃO

No Brasil, a alimentação esteve atrelada às questões sociais e econômicas no curso do tempo, e os primeiros trabalhos científicos concluíram o que o senso comum já revelava: que a fome era uma realidade no país. Os resultados desses trabalhos, (nominados inquéritos<sup>1</sup>, e que abordavam a questão alimentar por meio da

---

<sup>1</sup>Segundo Coimbra: “O que esses inquéritos, e os inúmeros que se lhes seguiram, tinham de característico era a forma de medir; avaliar e quantificar as carências alimentares, a partir de um amplo e minucioso esquadrinhamento das dietas e da participação da alimentação nas despesas. Com elas, a nutrologia dava um passo decisivo no Brasil, como havia acontecido em outros países, pois confirmava, com o arsenal de sua ciência, o que todos já sabiam, que o povo vivia mal e passava

análise do orçamento familiar e o perfil de consumo alimentar), serviram para subsidiar a política salarial. A instituição do Salário Mínimo, pela Lei 185 de 14/01/36, regulamentada pelo Decreto 399 de 30/04/38 “considerava que ele deveria garantir, entre outros itens, uma ração essencial mínima, teoricamente capaz de prover o aporte nutricional necessário ao trabalhador” (L'ABBATE, 1988).

O problema da fome e da desnutrição passa a ser assunto amplamente debatido<sup>2</sup>, já que o Brasil destacou-se por décadas como um dos países em que a fome atinge de forma endêmica as grandes massas. Tal situação pode ser atribuída ao sistema de colonização e ainda, ao fato de que se desenvolveu no país a agricultura extensiva para exportação, ao invés de uma agricultura intensiva de subsistência, que mataria a fome da população (CASTRO, 1984, p. 263-265).

Mas não era só isso. Além da discussão da reforma agrária no país, primeiramente concebida para promover o desenvolvimento industrial sem sacrificar demasiadamente a economia, entrou em pauta a discussão de aspectos atrelados ao capitalismo, evidenciando as distorções do sistema, onde a fome é fruto da acumulação do capital, conforme observa Marilena Chauí (2003, p. 93):

O Brasil ocupa o terceiro lugar mundial em índice de desemprego, gasta por volta de 90 bilhões de reais por ano em instrumentos de segurança privada e pública, ocupa o segundo lugar mundial nos índices de concentração de renda e de má distribuição de riqueza, mas ocupa o oitavo lugar mundial em termos de Produto Interno Bruto. A desigualdade na distribuição de renda – 2% possuem 98% da renda nacional, enquanto 98% possuem 2% dessa renda (...). Em outras palavras, a sociedade brasileira está polarizada entre a carência absoluta das camadas populares e o privilégio absoluto das camadas dominantes e dirigentes.

Reitera-se, portanto, o caráter social que a alimentação assumiu no Brasil, até se consolidar em políticas públicas, com marco em pesquisas realizadas na área da nutrição por Josué de Castro, conforme destaca Jullyane de Oliveira Maia Lemos e Patrícia Moreira (2013, p. 378):

---

fome, mas fazia com uma linguagem nova, emprestada do laboratório e por ele sacramentada” (COIMBRA, 1982).

<sup>2</sup> Conforme elucida Domene: “Medidas de combate à fome e à desnutrição foram estudadas por diversos autores, que se dedicaram a registrar a história das políticas nacionais na área de alimentação e nutrição (Musgrove, 1990; Vasconcelos, 2005) e o impacto de programas específicos, como o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) (Mazzilli, 1987; Spinelli & Canesqui, 2002; Ometto et al., 2003) ou o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) (Burlandy & Anjos, 2001; Veloso & Santana, 2002; Savio et al., 2005), entre outros de menor duração”. In: DOMENE, Semíramis Martins e outros. *Experiências de políticas em alimentação e nutrição*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v21n60/a14v2160.pdf>>. Acesso em 29 de agosto de 2017.

Em uma perspectiva histórica, observa-se que o problema da fome entra na agenda política brasileira a partir de Josué de Castro – um dos maiores intelectuais brasileiros no tema da alimentação e da nutrição. Josué de Castro afirmava que a fome e a má alimentação e nutrição não são fenômenos naturais, mas sociais e, portanto, somente por meio de ações sociais e coletivas, como a implantação progressiva de políticas públicas de segurança alimentar e nutricional, poder-se-ia transformar em realidade o direito humano universal à alimentação.

Nesse sentido, comenta o doutrinador Dirceu Pereira Siqueira (2015, p. 37):

Certamente a fome é um dos problemas sociais mais graves entre os que assolam o mundo, em especial os países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil. Trata-se de uma das mais recorrentes e perniciosas violações da vida digna do ser humano.

E nesse sistema, o Brasil lutou ano pós ano para combater a fome e a desnutrição, e alçou bons resultados: segundo a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), o Brasil é um dos 25 países que conseguiram reduzir pela metade o número de pessoas desnutridas nas últimas duas décadas: “Entre os períodos de 2000-2002 e de 2004-2006, a redução percentual no número de pessoas que passam fome foi pela metade, de 10,7% para menos de 5%.”<sup>3</sup>

Nesse cenário, ganhou destaque o Programa Fome Zero, criado em 2003 pelo Governo Federal, que segundo o Diretor da FAO, José Graziano da Silva “inspirou a criação de iniciativas de combate à fome na América Latina e no Caribe, a partir da constatação de que apenas o aumento da produção de alimentos não é suficiente para acabar com a fome”<sup>4</sup>.

Dentre as políticas de atuação no combate a fome, foram ações implementadas pelo Governo Federal: Bolsa Família; Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE; Distribuição de Cestas de Alimentos para Grupos Populacionais Específicos; Promoção de Hábitos de Vida e de Alimentação Saudável; Rede de Equipamentos Públicos e Serviços de Alimentação e Nutrição – Redesan; Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT; Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Sisan; Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional – Sisvan; Promoção de Aleitamento Materno e de Práticas Alimentares Adequadas na Infância; Programas Nacionais de Suplementação de Vitamina A e Ferro.<sup>5</sup>

<sup>3</sup> Segundo dados extraídos de: <http://www.dw.com/pt-br/n%C3%BAmero-de-desnutridos-no-brasil-caiu-pela-metade-diz-fao/a-17925687>. Acesso em 28 de agosto de 2017.

<sup>4</sup> Segundo dados extraídos de: <http://www.dw.com/pt-br/n%C3%BAmero-de-desnutridos-no-brasil-caiu-pela-metade-diz-fao/a-17925687>. Acesso em 28 de agosto de 2017.

<sup>5</sup> Segundo dados extraídos de: <http://bolsa-familia.info/fome-zero.html>. Acesso em 28 de agosto de 2017.

O Programa Nacional de Alimentação Escolar é sem dúvida, um dos programas de representatividade no combate à fome, como enfatizou a então Ministra do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Tereza Campello: “só com o programa de merenda escolar, o país oferece hoje refeições a 43 milhões de alunos da rede pública. Isso significa alimentar mais do que toda população da Argentina diariamente nas escolas e creches”<sup>6</sup>.

Mas apesar do significativo progresso no que diz respeito aos índices de desnutrição<sup>7</sup>, o Brasil ainda tem 3,4 milhões de pessoas que passam fome<sup>8</sup> diariamente, segundo a FAO. A incidência entre crianças de 0 a 5 anos foram objeto de divulgação pelo Ministério da Saúde, e coloca a questão como um problema social que necessita de permanente atenção.

A base da pesquisa utilizou como fonte dados do IBGE, oportunidade em que o Brasil contava com aproximadamente 18 milhões de crianças nessa faixa etária<sup>9</sup>, com a seguinte distribuição:

<b>NORTE</b>	<b>1.195.885</b>
<b>NORDESTE</b>	<b>5.521.688</b>
<b>SUL</b>	<b>2.243.676</b>
<b>SUDESTE</b>	<b>6.736.385</b>
<b>CENTRO-OESTE</b>	<b>1.457.315</b>

Os dados demonstram que aproximadamente 13% das crianças entre 0 e 5 anos possuem estatura muito baixa ou baixa para idade. Já em relação ao peso

<sup>6</sup> Segundo dados extraídos de: <http://www.dw.com/pt-br/n%C3%BAmero-de-desnutridos-no-brasil-caiu-pela-metade-diz-fao/a-17925687>. Acesso em 28 de agosto de 2017.

<sup>7</sup> Outras deficiências nutricionais que apresentam importância epidemiológica no País são: anemia ferropriva - decorrente da carência de ferro. Dependendo da localização regional, apresenta uma prevalência entre 19,3 a 46,9% na população brasileira; bócio endêmico - resultante da deficiência de iodo na alimentação. A prevalência média é 1,3%, e as maiores incidências são observadas no Mato Grosso, Goiás, Minas Gerais e Acre; hipovitaminose A, que - ocorre pela deficiência de vitamina A na alimentação. As maiores prevalências são observadas nas Regiões Nordeste e Sudeste, principalmente no Vale do Jequitinhonha (Minas Gerais) e no Rio de Janeiro (CONSEA, 2004, p. 10).

<sup>8</sup> Sobre fome e desnutrição: “Um parêntese: a criança que está na escola pode estar com fome. Porém, aí, é uma outra discussão. Neste assunto, é necessário separar quando se fala em fome e quando se fala em desnutrição, pelo que está implícito no discurso sobre cada uma. A fome, como já dissemos, é uma necessidade primária e quando não atendida pode interferir na disponibilidade da pessoa para qualquer atividade. Uma criança com fome está menos disponível para brincar, para correr, para aprender, inclusive. Satisfeita a necessidade básica, a criança apresenta-se com todo seu vigor, novamente. A fome não deixa sequelas, não altera a anatomia, não é irreversível. Alimentada a criança, cessam todos os efeitos da fome, e a criança estará disponível para aprender o que lhe for ensinado”. (MOYSES; COLLARES, 1995, p. 51).

<sup>9</sup> Segundo dados extraídos de: <https://observatoriocrianca.org.br/cenario-infancia/temas/populacao/675-projecao-da-populacao-segundo-faixas-etarias?filters=1,891>. Acesso em 29/08/2017

(baixo ou muito baixo), atingem 4,2% das crianças na referida faixa etária. Em relação às regiões, a região Norte desponta com o maior número de crianças com peso baixo e muito baixo para a idade, seguida pela região Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul. O mesmo ocorre na relação altura e idade, reflexos da carência alimentar no desenvolvimento do ser humano como uma consequência primária: as crianças são mais baixas e magras por falta de alimentação, fenômeno que já era explicado por Josué de Castro (1984, p. 13):

A desnutrição é responsável pela alta taxa de mortalidade infantil e pela evasão escolar: menos de 10% dos alunos matriculados no primeiro ano atingem a oitava série do ensino fundamental. A desnutrição é causada pela falta de alimentos, dificuldades econômicas e desconhecimento dos princípios de alimentação balanceada. Uma criança de quatro anos da classe A (isto é, das camadas ricas da população, lembro eu), diz a revista, é em geral, 9,19 centímetros mais altas que uma da classe B (isto é, das camadas populares, lembro eu) e seu peso é superior.

Além do peso e da altura, ainda na fase primária, a desnutrição apresenta outras consequências que interferem na vida e na formação do ser humano. Segundo dados do CREN, são recorrentes quadros infecciosos e anemia entre as crianças com desnutrição moderada em tratamento: “cerca de 80% tiveram pelo menos um episódio infeccioso no último mês, e, entre aquelas com desnutrição grave, essa prevalência subiu para cerca de 90%. Além disso, 60% tinham parasitas. E outra ocorrência bastante comum é a anemia, constatada em 62% delas” (SAWAYA, 2006, p. 151).

Após a interrupção do crescimento físico, sobrevêm os estágios mais avançados, a desnutrição moderada, ou de segundo grau, fase em que a fome é de alta intensidade e os sinais clínicos são perceptíveis ao exame clínico e não havendo o tratamento nutricional, o desequilíbrio aumenta e advém a desnutrição grave, ou de terceiro grau “em que os sinais se acentuam e o comprometimento de todas as reações metabólicas é tão intenso que o risco de morte é iminente” (MOYSES; COLLARES, 1995, p. 39).

Na fase da desnutrição grave, já existe prejuízo para a anatomia do cérebro, cuja caracterização exige a presença de três condições simultâneas: como dito, a intensidade deve ser grave (ou de terceiro grau), a época de incidência deve ocorrer com a fase de maior velocidade de crescimento do cérebro e a duração deve ser longa, ou seja, incidir durante a maior parte do crescimento. Neste caso, podem ocorrer quatro tipos de alterações anatômicas: “a) redução de peso, tamanho e volume do cérebro; b) redução do número de células; c) redução na

quantidade de mielina<sup>10</sup>; d) alterações na concentração de algumas enzimas” (MOYSES; COLLARES, 1995, p. 44).

A correlação desnutrição e fracasso escolar possui duas perspectivas a serem avaliadas: no caso da desnutrição grave no início da vida, a criança raramente chega à escola, pois é letal no primeiro ano de vida; havendo sobrevida, a desnutrição grave prejudica as funções cognitivas mais complexas. É fato que a desnutrição influencia diretamente no processo de aprendizagem, sendo uma das causas biológicas que mais atrapalham o desempenho escolar:

Do mesmo modo que *todos* referem causas centradas na criança, *todos* referem problemas biológicos como causas importantes do não-aprender na escola. Na opinião destes profissionais, os problemas de saúde das crianças constituem uma das principais justificativas para a situação educacional brasileira. Dentre os problemas citados, merecem destaque a desnutrição, referida por todos, tanto da educação como da saúde, e as disfunções neurológicas, referidas por 92,5% das 40 professoras e 100% dos 19 profissionais de saúde (médicos, psicólogos e fonoaudiólogos) (MOYSES, COLLARES, 1997).

Nesse contexto, insere-se no debate a importância da merenda escolar como fator social em um país com crianças desnutridas e/ou passando fome, e ainda, como elemento importante no processo de aprendizagem, pois “enquanto a desnutrição grave provoca lesões no sistema nervoso, a fome é, ao contrário, uma situação transitória, ou potencialmente transitória, que não provoca lesões irreversíveis, mas que dificulta a realização de qualquer atividade do ser humano” (ABREU, 1995, p. 9).

É fato que a merenda não pode erradicar a desnutrição, este é um problema que não será sanado enquanto persistirem as desigualdades sociais, mas pode, em um primeiro momento, matar a fome do dia:

O caso da desnutrição é ilustrativo: apontada durante décadas como a grande causadora desses índices, sabemos hoje que é preciso relativizá-la, não como fato inaceitável que atinge tantas crianças brasileiras, mas como obstáculo à sua escolaridade. Pesquisas médicas já comprovaram que as crianças atingidas com mais severidade pela falta de proteínas e calorias nos primeiros anos de idade não estão em número significativo dentro das escolas. Se aos dados sobre desnutrição jun-

<sup>10</sup> Mielina é uma substância rica em lípidos e que envolve, como uma bainha isolante, os axônios (ramificações do neurônio, que ligam uma célula a outra, através das sinapses), facilitando a transmissão dos impulsos nervosos.

tarmos as estatísticas de mortalidade infantil nos anos pré-escolares, entenderemos que as crianças brasileiras pobres que atingem os sete anos de idade e ingressam na escola são sobreviventes, num sistema social perverso, que conseguiram se alimentar o suficiente para não ter seu sistema nervoso lesado. São muitas as estratégias usadas pelas famílias mais pobres para garantir o alimento necessário: o consumo da “barrigada”, mencionado pelas mulheres da Vila Helena, ouvidas por Sylvia Leser de Mello (1988), é só um exemplo. O que justifica a manutenção da merenda é a necessidade de sanar a fome momentânea dessas crianças, tanto mais presente na população escolar, quanto mais o país afunda na recessão e no desemprego (PATTO, 1992).

Não se pode olvidar, que discutir teoricamente que a merenda escolar deve ser algo encarado naturalmente porque as crianças sentirão fome no período em que estão na escola, foge da realidade do Brasil, onde a política pública de alimentação escolar, em face da pobreza e da miséria de significativos contingentes da população, assume inquestionavelmente contornos sociais, pois “cresce o número de crianças que vão à escola em jejum e que se alimentam em casa com uma papa de água com farinha. Para muitos alunos das escolas brasileiras, a merenda é sua única refeição diária” (ANDRADE, 2009).

Essa realidade, de política pública que faz frente também no combate à fome é evidenciado pelo compromisso que o Brasil firmou com a Organização das Nações Unidas<sup>11</sup>:

Devido à sua magnitude, o PNAE mostra-se de grande importância para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), compromisso assumido pelo Brasil junto à Organização das Nações Unidas (ONU), sobretudo os dois seguintes:

- Objetivo 2 - Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável;
- Objetivo 4 - Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.

A merenda escolar no Brasil não pode assumir caráter suplementar, seja sob o viés nutricional, seja na perspectiva de matar a fome do dia, pois é evidente que permanecendo na escola meio período do dia a criança sentirá fome. Insere-

<sup>11</sup> Segundo dados extraídos de: <http://portal.tcu.gov.br/main.jsp?lumPageId=8A8182A25B4A7A-25015B5E1770516ECC&previewItemId=8A8182A25B4A7A25015B5E21D1AA2BB0&lumItemId=8A8182A25B4A7A25015B5E21D1CD2BB4>. Acesso em 31 de agosto de 2017.

-se a discussão da alimentação escolar, como uma função social da escola, e não dissociada das suas atividades de educação, devendo o caráter compensatório ser combatido por uma política que reconheça a merenda como um direito e a assuma como parte integrante da educação da criança, reivindicando um serviço de alimentação que, além suprir a fome, inevitável para qualquer criança que permaneça mais de quatro horas na escola, atenda às necessidades específicas e ao mesmo tempo, promova a educação alimentar.

Denota-se, portanto, que a análise do Programa Nacional de Alimentação Escolar, perpassa, necessariamente pelas breves considerações de questões sociais, aqui colocadas para reflexão de que a merenda escolar assume, dentre outros papéis, o de garantia da dignidade da pessoa humana em formação, sendo o direito à alimentação escolar um desdobramento do direito fundamental à alimentação adequada.

### **3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Há diversos relatos que vislumbram o nascedouro da ideia de indivíduo e de grupos humanos atrelados ao que se convencionou chamar de civilização. Os integrantes do grupo eram considerados “homens” e os que se encontravam à margem tinham outras designações que mencionavam o “outro” como uma espécie animal diferente (COMPARATO, 2011, p. 24). Passados mais de 25 séculos, a partir de meados do Século XX, pela nova leitura que fazem das declarações internacionais os tribunais europeus e o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (SZANIAWSKI, 2005, p. 117), adotou-se uma nova concepção sobre a tutela dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Na Alemanha, tendo como base a promulgação da Lei Fundamental de Bonn, de 23 de maio de 1949, que em seu art. 1º declara ser intangível a dignidade do homem e no art. 2º reconhece que todos têm direito ao livre desenvolvimento da personalidade humana, a doutrina pôs-se a desenvolver a teoria do direito geral de personalidade, contrapondo-se ao modelo da teoria tipificadora e fracionada, pois, por falta de previsão legal, deixavam de ser tutelados inúmeros atentados praticados contra a personalidade, além de os autores incluírem em suas classificações direitos que não possuíam natureza de direitos da personalidade, causando assim grande confusão dogmática (SZANIAWSKI, 2005).

A “crise do direito civil”, que culminou com a repersonalização e a constitucionalização do direito civil, contribuiu para a afirmação da teoria do direito geral de personalidade também na doutrina italiana, sendo um de seus adeptos o jurista Pietro Perlingieri, que confirma a sua aplicação ao analisar a própria

constituição italiana (PERLINGIERI, 1999, p. 155). Os fundamentos do direito geral de personalidade partem da análise dos próprios elementos fundamentais da personalidade humana, que, segundo Hubmann, constitui-se da dignidade, da individualidade e da pessoalidade.

A dignidade humana localiza o ser humano no plano universal e, em virtude de sua natureza, proporciona a criação cultural, a realização de valores éticos e a sua auto edificação; a individualidade torna o ser humano um todo indivisível, que evolui espiritual e moralmente ao longo de sua existência; e a pessoalidade se realiza com a interação do indivíduo com a sociedade, afirmando-se como ser individual em sua autoimagem e seus valores pessoais.

Assim, entende o jurista que deve ser outorgada a todas as pessoas uma cláusula geral de proteção, que lhes dê uma ampla e geral proteção de sua personalidade contra toda ameaça ou violação, seja oriunda do poder público ou do particular, não se devendo exigir uma necessária positivação dos direitos da personalidade em tipos legais (HUBMANN, 2005, p. 114-116)<sup>12</sup>. Conforme observa Elimar Szaniawski (2005, p. 117), a:

[...] atuação direta e imediata da norma internacional dos Direitos do Homem, combinada com a auto-aplicabilidade da norma constitucional, permitiu ao direito europeu superar a dicotomia do direito em direito público e privado e afastar a suposta necessária positivação dos direitos de personalidade em tipos legais, outorgando a todas as pessoas uma ampla e geral proteção de sua personalidade.

Assim, pela ordem jurídica internacional (supranacional) se realiza a tutela à personalidade humana de maneira ampla, salvaguardando a sua dignidade, sendo suas principais fontes a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e a 17ª Convenção de Haia, de 1993, entre outras; e a na ordem nacional (interna) têm-se como principais fontes as Constituições de cada Estado e, eventualmente, as legislações infraconstitucionais.

A teoria da cláusula geral de personalidade, portanto, contribui para o desenvolvimento da personalidade humana e encontra-se aberta ao desenvolvimento da sociedade como um todo e aos avanços da tecnologia (SZANIAWSKI, 2005, p. 117-118), pois resguarda direitos não tipificados pela legislação, em face da existência de uma regra de tutela abrangente que possibilita o seu reconhecimento sem a necessidade de proteção formal.

<sup>12</sup> Neste sentido também dispõe Paulo Luiz Netto Lôbo, em “Danos morais e direitos da personalidade”. Revista trimestral de Direito Civil. ano 2, v. 6. abr-jun 2001. p. 85.

E para se tratar de direitos fundamentais, é necessário destacar a presença de três elementos: o Estado, o indivíduo e o texto normativo regulador da relação entre Estado e indivíduo. O Estado, enquanto poder centralizado e capaz de impor decisões, é o elemento, sem o qual, a proclamação de direitos fundamentais carece de relevância prática, seja para sua garantia e cumprimento entre os indivíduos, seja como limitador do próprio poder do Estado. O indivíduo, enquanto ser moral, independente, autônomo e sujeito de direitos, e que possibilita o reconhecimento dos direitos individuais. E o texto normativo que formalmente declara e garante determinados direitos fundamentais, constituindo a força vinculante que se sobrepõe a interferências estatais e individuais (DIMOULIS; MARTINS, 2011, p. 23-24).

Robert Alexy também ensina que as Constituições assumem posição basilar uma vez que o significado das normas de direitos fundamentais depende de sua fundamentalidade formal, que decorre da sua posição no ápice da estrutura jurídica, e da fundamentalidade substancial que decorre da sua materialidade com que a tomada de decisões se dará sobre a estrutura normativa básica do Estado (ALEXY, 2008, p. 262).

No Brasil, a Constituição Federal absorveu a teoria do direito geral de personalidade e da fundamentalidade dos direitos fundamentais na redação dada ao inc. III do art. 1º, que consagra como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a *dignidade da pessoa humana*, concedendo unidade aos direitos e garantias fundamentais, inerentes às personalidades humanas. Nesse sentido, os juristas José Sebastião de Oliveira e Mariângela Pennacchi (OLIVEIRA, 2008, p. 3684) lecionam que os direitos da personalidade se fundamentam no valor conferido à pessoa humana pelo texto constitucional: dignidade da pessoa humana.

Não menos ousado é afirmar que a dignidade da pessoa humana encartada na Constituição Federal constitui-se em um princípio fundamental que estrutura a disciplina e a interpretação de todas as outras normas, sendo um conceito supremo, que não está coordenado com outros nem é de outros derivado, porquanto se encontra no vértice da pirâmide jurídica conceitual (NOGUEIRA, 2006).

Muito embora a Constituição Federal não faça menção expressa a uma cláusula geral de tutela da personalidade, como ocorre nas constituições alemã e italiana, pelo preceito acolhido no art. 1º, inc. I, que representa um sobreprincípio ou um princípio-matriz, não se pode negar que se tenha adotado uma cláusula geral, um direito geral de personalidade que represente um princípio fundamental para a ordem jurídica brasileira. Observa Gustavo Tepedino (1999, p. 47-48) que:

Assim, é que, no caso brasileiro, em respeito ao texto constitucional, parece lícito considerar a personalidade não como um novo reduto de poder do indivíduo, no âmbito do qual seria exercida a sua titularidade, mas como valor máximo do ordenamento, modelador da autonomia privada, capaz de submeter toda a atividade econômica a novos critérios de validade. Nesta direção, não se trataria de enunciar um único direito subjetivo ou classificar múltiplos direitos da personalidade, senão, mais tecnicamente, de salvaguardar a pessoa humana em qualquer momento da atividade econômica, quer mediante os específicos direitos subjetivos (previstos pela Constituição e pelo legislador especial – saúde, imagem, nome etc.), quer como inibidor de tutela jurídica de qualquer ato jurídico patrimonial ou extrapatrimonial que não atenda à realização da personalidade. A prioridade conferida à cidadania e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III, CF), fundamentos da República, e a adoção do princípio da igualdade substancial (art. 3º, III), ao lado da isonomia formal do art. 5º, bem como a garantia residual estipulada pelo art. 5º, §2º, CF, condicionam o intérprete e o legislador ordinário, modelando todo o tecido normativo infraconstitucional com a tábua axiológica eleita pelo constituinte. Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do §2º do art. 5º, no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento.

Caio Mario da Silva Pereira (2017, p. 240) também reconhece que a Constituição brasileira enuncia direitos e garantias individuais e coletivos, que o legislador tem de proteger e assegurar, além de consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) como uma cláusula geral de tutela da personalidade.

Ensinam Cristiano Chaves de Freitas e Nelson Rosenvald (2006, p. 108) que:

Não há dúvida quanto à impossibilidade de previsão taxativa (numerus clausus) dos direitos da personalidade. Muito pelo contrário. Constituem uma categoria elástica, compreendida ampla e concretamente, a partir do quadro evolutivo do homem, integrado em suas mais variadas atividades (físicas, psíquicas, sociais, culturais, intelectuais...). É preciso, pois, compreendê-los a partir de uma cláusula geral que assegure proteção plena e eficaz à pessoa humana, permitindo que novos e eventuais valores incorporados à personalidade não estejam carentes de tutela jurídica. Aliás, na velocidade em que se operam as novas descobertas

científicas e tecnológicas e considerando o estágio evolutivo da ciência, é mister afirmar um direito geral de personalidade, de modo a salvar a tutela da pessoa humana.

Se por um lado a legislação contempla a proteção de um número restrito de direitos da personalidade, por outro, a cláusula geral permite que haja tutela de outros tipos socialmente reconhecidos e apreensíveis pelo intérprete, ainda que não expressamente tutelados, pois “o fato de não estar mencionado na Constituição ou no Código Civil não significa que não exista, ou que não goze de proteção legal” (MONTEIRO, 2016, p. 96-97).

Portanto, conforme bem leciona Paulo Luiz Netto Lobo (2001, p. 85), significa dizer que são tipos de direitos da personalidade: a) os tipos previstos na Constituição e na legislação civil e; b) os tipos reconhecidos socialmente e conformes com a cláusula geral. A classificação, levando-se em consideração a tipicidade aberta, permite que nela se incorporem os direitos tipificados pela legislação e, de igual forma, os que somente guardam proteção pela cláusula geral de tutela.

Assim, do princípio da dignidade da pessoa humana vislumbram-se, na Constituição Federal em seu Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, vários desdobramentos que revelam expressamente os direitos da personalidade, a iniciar-se pelo caput do art. 5º, que consolida a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade e à igualdade.

No entanto, tais direitos de personalidade, que Elimar Szaniawski denomina de direitos especiais de personalidade (SZANIAWSKI, 2005, p. 144), não se revelam apenas no art. 5º da Constituição Federal. Há outros direitos e princípios que podem ser considerados como desdobramentos do princípio da dignidade da pessoa humana (ou tendo este como fundamento), como é o caso do direito à alimentação escolar.

Assim, pode-se afirmar que tal direito insere-se no sistema de proteção na configuração legal brasileira, que é misto, pois se realiza por intermédio da cláusula protetora da personalidade constitucional e pelos direitos de personalidade tipificados pela legislação constitucional e infraconstitucional, não havendo incompatibilidade entre a tipicidade aberta e a cláusula geral de tutela.

Dentro do contexto de direitos sociais, a dignidade é a parametrização do mínimo necessário para a existência humana:

Dessa forma a dignidade deve sempre ser vista como um mínimo, mínimo este que sem ela a pessoa não tem uma vida justa e humana que possa buscar o progresso. Dentro dos direitos da dignidade encontram-se a se-

gurança, a saúde a educação entre outros direitos que cabem ao estado assegurar à sociedade (direitos estes que estão positivados no artigo sexto da Constituição que estão interligados ao artigo 225), são os direitos sociais justo com os ideais de justiça (LIMA JUNIOR; FERMENTÃO, 2012, p. 328/329).

Nessa perspectiva, destaca-se a alimentação como um direito social fundamental, dentro do mínimo existencial para o ser humano, sendo dever do Estado o desenvolvimento de políticas públicas na garantia do que ficou nominado como direito à alimentação adequada.

#### **4 A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR COMO DESDOBRAMENTO DO DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA**

O direito à alimentação constou em diversos textos constitucionais brasileiros, oscilando seu grau de importância. Na Constituição de 1824, considera-se a alimentação inserida no direito à saúde (tutelado no artigo 179), por entender-se que a boa saúde depende de uma alimentação adequada. A Constituição de 1891 não trouxe avanços, mas manteve a redação dos direitos sociais. A Constituição de 1934 trouxe a abertura para o reconhecimento do direito à alimentação, pois assegurou ao cidadão o direito de prover a subsistência de sua família e determinou como auxílio subsidiário a alimentação aos alunos carentes. Nas Constituições de 1937, 1946 e 1967 não houve avanços, permanecendo o direito à alimentação sem previsão expressa, mudando a situação apenas com a promulgação da CF/88, que consagrou a proteção à dignidade da pessoa humana (SIQUEIRA, 2015, p. 45).

Entretanto, o direito à alimentação foi inserido no texto constitucional pela Emenda n. 64/2010, que alterou o art. 6<sup>o</sup><sup>13</sup> da Constituição Federal de 1988, fazendo sua inclusão no rol dos direitos sociais, encontrando arrimo, ainda, no princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, reconhecido no rol dos direitos inalienáveis e imprescritíveis dos direitos fundamentais, e consubstanciado em vários documentos internacionais<sup>14</sup>, sobretudo na Declaração dos Direitos

<sup>13</sup> Art. 6<sup>o</sup> São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

<sup>14</sup> Sobre a alimentação na tutela internacional, sintetiza o doutrinador Dirceu, que “Por esses e tantos outros fatores o tema (alimentação) sempre esteve presente nos debates internacionais, merecendo por certo tal preocupação. Alguns instrumentos em nível internacional merecem maior atenção, dentre tantos existentes, de modo que nos limitaremos à análise dos seguintes: Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) – nesse momento interessante ainda observar a Recomendação Geral 12 – quanto ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (O direito à alimentação

do Homem (1948)<sup>15</sup>, sendo dever do Estado o combate a fome e promover políticas públicas que garantam a segurança alimentar e nutricional do indivíduo, conforme previsão do art. 2º da Lei de Segurança Alimentar (Lei n. 11.346, de 15 de setembro de 2006), *in verbis*:

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

A disciplina da questão da segurança alimentar na referida lei é abrangente, contemplando, nos moldes estabelecidos pelo art. 4º, a disponibilidade, o acesso e a adequação alimentar, permeando questões como a sustentabilidade, biodiversidade e acesso à informação, decorrendo daí várias diretrizes de políticas públicas voltadas para a segurança alimentar, e via de consequência, garantia do direito fundamental à alimentação adequada e resguardo da dignidade da pessoa humana.

Nesse cenário, destaca-se o direito à alimentação escolar, como um desdobramento do direito humano à alimentação adequada, inserindo-se no ordenamento jurídico pátrio no art. 208, inc. VII da Constituição Federal de 1988, participando de leis específicas sobre o tema.

Então, a fundamentalidade material e formal do direito fundamental à alimentação escolar encontram-se presentes por toda Constituição Federal, e por consequência, por todo Ordenamento Jurídico, à luz dos novos vetores interpretativos impõe-se a chamada *eficácia dirigente*, que expressa a obrigatoriedade do Estado em dar a sua eficiente proteção e aplicabilidade determinando uma *agenda* de políticas públicas composta por tarefas, fins e programas (CASTRO, 2015, p. 101-102).

## CONCLUSÃO

O surgimento dos Estados modernos ocidentais adotaram o modelo constitucionalista como garantidor da própria governabilidade e autonomia entre

---

adequada - Art. 11) - Genebra (1999); Declaração de Roma Sobre a Segurança Alimentar Mundial, de 13 de novembro de 1996, Protocolo de San Salvador de 16 de novembro de 1999 e a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20)" (SIQUEIRA, 2015, p. 57).

<sup>15</sup> "Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle" (ONU, 1948).

os Poderes. Além da estruturação interna do Estado e das regras gerais de seu funcionamento, o Constituinte de 1988 optou por reconhecer diversos direitos e atribuir deveres e competências a fim de garanti-los.

Nessa perspectiva, o direito à alimentação escolar encontra-se inserido no arts. 6º e 208, inc. VII da CF/88, estando amparado, ainda, pela teoria geral do direito da personalidade e na essencialidade dos direitos fundamentais consagrados na redação do inc. III do art. 1º, a *dignidade da pessoa humana*.

Destarte, o direito à alimentação escolar como direito fundamental e direito da personalidade encontra-se inserido na teoria do mínimo existencial e da dignificação da pessoa humana, diretamente ligado ao pleno desenvolvimento da pessoa, o que permite, portanto, uma conexão direta deste direito ao direito da personalidade.

A fundamentalidade do direito à alimentação escolar no texto constitucional decorre da visão de cidadania e do estado democrático. A pessoa natural é preparada no ambiente cultural e social para o seu pleno desenvolvimento e para o exercício da cidadania, sendo que a violação desse direito diminui sua potência de existir perante seus iguais e co-responsáveis por seu tempo

É preciso reconhecer que o Programa Nacional de Alimentação Escolar é uma das frentes do combate à fome no Brasil, e, em que pese ter sido concebido para suprir as necessidades nutricionais de um dia letivo (aproximadamente 4 horas), ele se traduz em um importante instrumento para crianças que encontram na merenda escolar a única alimentação do dia.

Desde o seu nascimento, na década de 50, a merenda escolar foi concebida como forma de redução das carências nutricionais das crianças, sempre evidenciando a situação de miséria da maior parte da população brasileira e o caráter social assumido pelos programas, situação que persiste até os dias atuais. Essa realidade é reafirmada pelos compromissos que o Brasil firmou com a Organização das Nações Unidas, inserindo no PNAE o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, dentre eles o de acabar com a fome, garantir a segurança alimentar e a melhoria da nutrição das crianças beneficiárias do programa.

A Lei do PNAE representou um avanço nas Políticas Públicas, pois reconheceu no direito à alimentação escolar, valores ligados à dignificação da pessoa humana e à sustentabilidade, condicionando a administração pública ao cumprimento e aplicação eficiente para concreção constitucional dos valores que promovem o indivíduo. Além disso, o caráter vinculativo da verba repassada pela União aos Estados e Municípios garante que a destinação dos recursos seja exclusivamente para alimentação escolar, não podendo o administrador público

utilizar para qualquer outro fim. Portanto, o direito à alimentação escolar encontra-se amparado de forma plena pela CF/88 e pelos demais diplomas normativos, possuindo amparo legislativo para concretizar uma política pública que resguarde a dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

- ABREU, Edeli Simioni de; VIANA, Isabel Cristina; MORENO, Rosymaura Baena; TORRES, Elizabeth Aparecida Ferraz da Silva. Alimentação mundial: uma reflexão sobre a história. *Rev. Saude soc.* [online]. 2001, vol.10, n.2, pp.3-14. ISSN 0104-1290. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0104-12902001000200002>>. Acesso em 25 de agosto de 2017.
- ABREU, Mariza. Alimentação escolar: combate à desnutrição e ao fracasso escolar ou o direito da criança e ato pedagógico? *Revista Aberto*, Brasília, v. 15, n. 67, jul./set. 1995.
- ALEXY, Robert (trad. Virgílio Afonso da Silva). *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ANDRADE, Adelina S. da Silva. A produção da merenda escolar no Brasil: descentralização da gestão e a alimentação da criança como função da escolar. Anais. IV *Jornada Internacional de Políticas Públicas*, 2009. Disponível em: <[http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIV/eixos/11\\_educacao/a-producao-da-merenda-escolar-no-brasil-o-papel-dos-conselhos-de-alimentacao-escolar-1993-2000.pdf](http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIV/eixos/11_educacao/a-producao-da-merenda-escolar-no-brasil-o-papel-dos-conselhos-de-alimentacao-escolar-1993-2000.pdf)>. Acesso em 29 de agosto de 2017.
- BARROS, Maria Sylvia Carvalho. TARTAGLIA, José Carlos. A política de alimentação e nutrição no Brasil: breve histórico, avaliação e perspectivas. *Alimentação e Nutrição*, v. 14, n. 01, 2003, p. 109-121.
- BEZERRA, Arimatea Barros. Alimentação e escola: significados e implicações curriculares da merenda escolar. *Revista Brasileira de Educação*, v. 14 n. 40, jan/abr. 2009.
- BOURLIN, Alexandra. *Direito humano à alimentação adequada no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2008.
- CASTRO, José Ricardo Parreira de. *Ativismo de contas*. Rio de Janeiro: JAM Jurídica, 2015.
- CASTRO, Josué de. *Geografia da fome – o dilema brasileiro: pão ou aço*. 10 ed. Rio de Janeiro: Edições Antares, 1984.
- CHAUÍ, Marilena. *O que é ideologia*. 29ª ed. São Paulo: Brasiliense, 2003.
- COIMBRA, Marcos Antônio e outros. *Comer e aprender: uma história da alimentação escolar no Brasil*. Brasília: INAE/MEC, 1982.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 3. ed. São Paulo: RT, 2011.
- FREITAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito civil: teoria geral*. 5. ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2006.
- GARCIA, Rosa Wanda Diez. Notas sobre a origem da culinária: uma abordagem evolutiva. Campinas. *Rev. Nutr. PUCCAMP* 8(2):231-44, 1995. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0104-12902001000200002>>. Acesso em 25 de agosto de 2017.

HUBMANN, Heinrich. *Das Persönlichkeitsrecht*. Köhln: Böhlau, 1967 apud SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LABBATE, Solange. As políticas de alimentação e nutrição no Brasil: I. Período de 1940 a 1964, *Rev. Nutr. PUECCAMP*, Campinas, v.1, n.2, p.87-138, jul.-dez. 1988.

LEMOS, Jullyane de Oliveira Maia. MOREIRA, Patrícia Vasconcelos Leitão. Políticas e programas de alimentação e nutrição: um passeio pela história. *Revista Brasileira de Ciência e da Saúde*, v. 17, n. 4, 2013, p. 377-386.

LIMA JUNIOR, Paulo Gomes de. FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. A eficácia do direito à dignidade da pessoa humana. *Revista Jurídica Cesumar Mestrado*, v. 12, n. 01, 2012, p. 328/329.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Danos morais e direitos da personalidade. *Revista trimestral de Direito Civil*, v. 6, abr-jun 2001.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. *Curso de direito civil: parte geral*, v. 1. 45ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MOYSÉS, Maria Aparecida Afonso; COLLARES, Cecília Azevedo Lima. Aprofundando a discussão das relações entre desnutrição, fracasso escola e merenda. *Revista Aberto*, Brasília, v. 15, n. 67, jul./set. 1995.

MOYSES, Aparecida Afonso. COLLARES, Cecília Azevedo Lima. Inteligência abstraída, crianças silenciadas: as avaliações de inteligência. *Psicologia USP*, v. 8, n. 1, São Paulo, 1997.

NOGUEIRA, Roberto Wagner Lima. *Notas para um ensaio sobre a dignidade da pessoa humana*. Teresina-PI, jun 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8668>>. Acesso em: 09 de outubro de 2017.

OLIVEIRA, José Sebastião de; PENNACCHI, Mariângela. Os direitos da personalidade em face da Constituição. *Anais do XVIII Congresso Nacional do Conpedi*. Brasília, 2008.

PATTO, Maria Helena Souza. A família pobre e a escola pública: anotações sobre um desencontro. *Psicologia USP*, v. 3, p. 107-121, 1992.

PEREIRA, Caio Mario da Silva (atualizado por Tânia da Silva Pereira). *Instituições de direito civil: direito de família*, v. 5. 25ª ed. Clássicos Forense, 2017.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional* (tradução de Maria Cristina De Cicco). Rio de Janeiro: Renovar, 1999

SAWAYA, Ana Lydia. Desnutrição: consequências em longo prazo e efeitos da recuperação nutricional. *Estudos Avançados*, v. 20, n. 58, 2006.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. *Teoria geral do direito à alimentação*. 1. ed. Birigui: Boreal, 2015.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.